



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1505455-96.2018.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, são apelados ANTONIO DE SOUZA REINA JUNIOR - ESPOLIO (ESPÓLIO), YÉDDA MIRANDA DE SOUZA REINA, MARCELO MIRANDA DE SOUZA REINA, MAURICIO MIRANDA DE SOUZA REINA e MARJORIE DE SOUZA REINA GOTTZANDT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11464

Apelação nº1505455-96.2018.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo

Recorrente: Município de São Bernardo do Campo (exequente-excepto)

Recorridos: Espólio de Antonio de Souza Reina Junior, Yêdda Miranda de Souza Reina, Marcelo Miranda de Souza Reina, Mauricio Miranda de Souza Reina e Marjorie de Souza Reina Gottzandt (executados-excipientes)

Ementa: Apelação – Execução fiscal – Contribuição de Iluminação Pública, IPTU e taxas dos exercícios 2005 e 2010 – Município de São Bernardo do Campo – Sentença, acolhendo exceção de pré-executividade, extinguiu a execução, reconhecendo a prescrição originária – Insurgência do exequente – Não cabimento – Vencimento da exação mais recente ocorrido em 22/12/2010 – Ação ajuizada somente em 27/03/2018, quando já superado o prazo prescricional quinquenal – Observância dos artigos 142 e 174 do CTN e da tese fixada pelo STJ no tema de recursos repetitivos nº 980 – Precedentes – Propositura anterior de execução fiscal relativa ao mesmo crédito de 2005 que restou extinta sem resolução do mérito, ausente comprovação de que na demanda anterior tenha sido proferido despacho ordenando a citação ou realizada a citação dos executados – Causa interruptiva da prescrição não demonstrada – Sentença mantida – Verba honorária majorada – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de São Bernardo do Campo** contra a r. sentença de fls. 50/51, que, acolhendo exceção de pré-executividade, extinguiu a execução fiscal ajuizada em desfavor de **Espólio de Antonio de Souza Reina Junior, Yêdda Miranda de Souza Reina, Marcelo Miranda de Souza Reina, Mauricio Miranda de Souza Reina e Marjorie de Souza Reina Gottzandt** relativa a débitos de Contribuição de Iluminação Pública, IPTU e taxas dos exercícios 2005 e 2010 (fls.1/10), reconhecendo a prescrição originária, condenando o Município ao pagamento das verbas de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, c.c. parágrafo 4º, III, do CPC.

Inconformado, apelou o exequente ponderando que “*Os exercícios de 2005, foram efetivamente executados no processo nº 0505197-26.2006.8.26.0564, perante essa mesma E. 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca*” e que “*as execuções anteriores foram extintas em razão de comporem valor ínfimo, tendo transitado em julgado em janeiro de 2006*”. Argumentou que “*Como houve extinção das execuções fiscais mencionadas sem o julgamento do mérito, isto propiciou ao Município a interposição de novo ajuizamento*”. Afirmou, ainda, que “*o ajuizamento do referido executivo fiscal ocorreu em 2006. Assim, mais uma vez, não há que se falar em prescrição do crédito cobrado do excipiente*”. Ao final, requereu o provimento do recurso “*a fim de reconhecer a inexistência da prescrição*” (fls. 56/64).

Contrarrazões (fls.70/78).

Apelo tempestivo e dispensado de preparo.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso de apelação interposto pela Municipalidade.

O apelo, todavia, não merece provimento, pois no caso concreto realmente ficou configurada a prescrição originária.

A execução fiscal tem por objeto débitos de Contribuição de Iluminação Pública, IPTU e taxas dos exercícios 2005 e 2010 (CDA de fls.3/10).

Como é cediço, tratando-se de Contribuição de Iluminação Pública, IPTU e taxas, tributos lançados de ofício pelo ente tributante, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva (artigo 174, *caput*, do CTN), ou seja, do próprio lançamento de ofício (artigo 174, III, do CTN), tendo por termo inicial o dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, conforme pacificado pelo C. STJ no julgamento do tema de recursos repetitivos nº 980 (REsp. nº 1.658.517-PA e REsp. nº 1.641.011-PA, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14/11/2018):

“(i) O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; ..”

No caso concreto, o vencimento da exação mais recente se deu em 22/12/2010 (fls.9), de modo que o último prazo quinquenal começou a fluir em 23/12/2010.

Nessa esteira, quando da propositura da execução fiscal em 27/03/2018 (fls.1), há mais de 2 (dois) anos já decorrido o prazo quinquenal do último tributo a prescrever, não se aplicando ao caso a eventual suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º, da LEF, uma vez que se tratando de crédito tributário a prescrição é regulada pelo artigo 174 do CTN, que, por ter natureza de lei complementar, prevalece sobre as disposições da LEF, que é lei ordinária, conforme entendimento do C. STJ:

“Processo Civil e Tributário. Execução Fiscal. Prescrição. Art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80. Suspensão por 180 dias. Norma aplicável somente às dívidas não tributárias. Feito executivo ajuizado antes da vigência da LC 118/2005. Interrupção da prescrição: Citação. Moratória. Suspensão. Leis Municipais. Súmula 280/STF. (...) 2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80. 3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino

Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do § 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do § 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ). (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (REsp 1.192.368/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07/04/2011, DJe 15/04/2011) – sublinhei.

Ademais, a constituição definitiva do crédito tributário não ocorreu com a inscrição do débito na dívida ativa, realizada posteriormente em 27/01/2011 (fls.9), uma vez que a inscrição é ato administrativo e unilateral que não se confunde com o termo inicial da prescrição originária. Nesse sentido:

“Nos termos do artigo 142 do CTN, o crédito tributário se constitui pelo lançamento, enquanto a inscrição da dívida é apenas a prática de ato administrativo unilateral que nada tem a ver com o termo a quo do prazo decadencial ou prescricional. Dessa forma, quando proposta a ação, vez que não há notícia de qualquer motivo que houvesse determinado a interrupção ou suspensão do prazo prescricional, discutidos créditos já haviam sido atingidos pela prescrição quinquenal, ante o tardio manejo da execução, em evidente desídia do exequente.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2268001-87.2021.8.26.0000; Relator (a): Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São Sebastião - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 17/05/2022; Data de Registro: 17/05/2022)

Nas razões recursais o exequente alegou que o débito fiscal de 2005 já havia sido exigido em outra execução fiscal (processo nº0505197-26.2006.8.26.0564 – fls.58), extinta sem resolução de mérito e com trânsito em julgado em janeiro de 2006 (fls.58), a permitir a repropositura da demanda em 27/03/2018 (fls. 01), defendendo que, na hipótese, houve a interrupção do prazo prescricional.

Todavia, não demonstrou que a demanda anterior interrompeu o prazo prescricional, pois não comprovou que na execução fiscal ajuizada em 2006 foi proferido despacho determinando a citação ou tenha sido realizada a citação dos executados, o que, em tese, poderia surtir o efeito desejado, observado o disposto nos artigos 174, I, do CTN, e 219, § 1º, do CPC/73, vigente à época (atual art. 240, § 1º, do CPC).

Diante dos termos do art. 174, do CTN, o mero ajuizamento de execução fiscal não é causa interruptiva da prescrição, por isso essa Câmara tem posição consolidada de que a propositura de demanda anterior contra parte ilegítima não é hábil a interromper a prescrição. Nesse sentido:

Apelação e Reexame Necessário. Execução Fiscal. IPTU (...). Sentença que acolheu exceção de pré-executividade em que alegada a prescrição dos créditos. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Ação ajuizada em 2015, após o decurso do quinquênio prescricional (...) Propositura de execuções anteriores, contra partes ilegítimas, que não interrompe ou suspende o prazo prescricional. Precedentes desta C. Câmara. Prescrição consumada. Recurso voluntário não provido. Nada a reformar em sede de Recurso oficial. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1013654-72.2015.8.26.0564; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/10/2022)

Execução fiscal. Parcelas de IPTU dos exercícios de 2002 a 2004. A sentença extinguiu a execução ao reconhecer a materialização do fenômeno prescricional originário, em razão do ajuizamento extemporâneo da ação e deve ser mantida. (...). Alegação de que o curso da marcha prescricional fora interrompido por anterior ajuizamento de feito executivo relacionado aos tributos e exercícios em referência. Ausência de juridicidade, pois a execução primitiva também fora ajuizada tardiamente. Igualmente, não seria possível considerar como causa interruptiva da prescrição o despacho citatório naqueles autos proferido, eis que direcionado para parte ilegítima, uma vez que a execução em questão fora julgada extinta, justamente, por vício de ilegitimidade passiva. Nega-se provimento ao apelo fazendário, nos termos do acórdão. (TJSP; Apelação Cível 1500332-72.2022.8.26.0566; Relatora: Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/08/2022)

Logo, a interrupção da prescrição, em princípio, poderia ocorrer em demanda anterior ajuizada contra parte legítima e devidamente citada, no entanto, não consta dos autos nenhuma cópia do processo de 2006, ausente qualquer elemento a demonstrar, sequer, qual foi o motivo do julgamento sem resolução de mérito.

Ademais, ainda que tivesse comprovada a causa interruptiva, o que se admite apenas por amor ao argumento, o trânsito em julgado da anterior ação teria ocorrido, conforme afirmou o próprio apelante, em janeiro de 2006 (fls.58), de modo que, reiniciada a fluência do prazo prescricional em 2006, em 2018 já estava, há muito, prescrito o débito tributário.

Nesse contexto, a r. sentença de fls. 50/51 não merece reparo.

Diante do não provimento do recurso, majoro os honorários advocatícios devidos pelo exequente-excepto em 2%, totalizando 12% do valor da execução atualizado, nos termos dos § 3º, I, e § 11, do artigo 85 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso de apelação.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator